



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013167-50.2013.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Adriano de Lucena Moreira

ADVOGADO: Vanise Veras Maciel

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR . ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. TEOR ALCOÓLICO AFERIDO EM EXAME NO ACUSADO TRADUZ ESTADO DE EMBRIAGUEZ. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Não há como acolher o pleito absolutório, se constatada a autoria e materialidade delitivas, o acusado foi preso em flagrante, quando se encontrava guiando seu carro, sob efeito de álcool, em plena via de trânsito.

– Existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, dando conta de que o réu tinha concentração de 0,56 mg/l em seus pulmões, superior àquela permitida por lei.

– A figura típica do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, independe da existência de lesão efetiva, concreta, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública social e a segurança das vias públicas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de**

origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, Adriano de Lucena Moreira foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em síntese, historiou a peça vestibular acusatória de fls. 02/04 que no dia 09 de novembro de 2013, por volta das 01h, na Av. Rui Carneiro, sentido centro-praia, o réu fora preso em flagrante delito durante uma blitz da Operação Lei Seca, por apresentar sinais de embriaguez, o que foi constatado pelo teste alveolar (bafômetro), que acusou a presença de 0,56 mg/l de álcool no sangue.

A denúncia foi recebida em 07/01/2014 (fls. 35/36).

Finalizada a instrução criminal, a Douta Julgadora *a quo*, Dra. Andréa Carla Mendes Nunes Galdino proferiu sentença (fls. 79/82) julgando procedente a denúncia, para condenar o denunciado à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, pelo delito do art. 306 do CTB, a ser cumprida em regime inicial aberto. Substituiu a reprimenda corporal por uma restritiva de direito e suspendeu a habilitação do acusado para dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses.

Irresignado, tempestivamente, apelou o réu (fl. 89). Em suas razões, expostas às fls.90/95, requereu a absolvição, argumentando não existir provas que o recorrente praticou o delito pelo qual foi condenado, tendo em vista a ausência de perigo à sociedade causado por seu comportamento, que não apresentava alteração na capacidade psicomotora, não estando, portanto, embriagado.

Na oportunidade, o Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões (fls.97/101) rogando pelo desprovimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, às fls.106/108, em parecer da lavra do ilustre Dr. José Roseno Neto, opinou pela manutenção da sentença atacada.

É o Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante Adriano de Lucena Moreira foi preso em flagrante quando se encontrava guiando veículo automotor, sob efeito de álcool, em plena via de

trânsito. Em sua abordagem, não se recusou a realizar o teste do bafômetro e, constatada a ingestão de álcool, admitiu perante a autoridade policial ter ingerido algumas latinhas de cerveja. O etilômetro acusou a presença de 0,56 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, quantidade 0,26 mg/l maior do que a legalmente permitida. Saliente-se que também perante a autoridade judicial o acusado confessou a ingestão de duas cervejas, embora tenha negado estar embriagado no momento da abordagem pela blitz da Lei Seca.

Não obstante, a defesa pleiteia absolvição alegando não existir provas que o recorrente tenha gerado qualquer perigo de dano à sociedade, posto que não verificadas quaisquer alterações psicomotoras pelas autoridades que atestassem a embriaguez do apelante.

Sem razão, contudo.

In casu, entendo que o apelo não merece prosperar. Diferentemente da tese aventada pela defesa, entendo inexistirem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando do acervo probatório a possibilidade de absolvição por ausência de provas.

A redação pretérita do artigo 306, dada pela Lei 11.705/2008, exigia, para a configuração do crime de embriaguez ao volante, a prova de que o agente apresentasse concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determinasse dependência.

Diante das dificuldades de se aferir a quantidade máxima permitida de decigramas por litro de sangue – já que, na maioria dos casos, os acusados se negavam a se submeter aos testes pertinentes –, o legislador optou por modificar a redação do dispositivo legal, nos termos da Lei 12.760/2012, a seguir transcrita: *verbis*,

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - **concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou**

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

A materialidade é inconteste, conforme conclusão extraída do laudo de exame de embriaguez, à fl.10, dando conta que o apelante possuía uma quantidade de álcool equivalente a 0,56 mg/l de ar expelido pelos pulmões, 0,26 mg/l além do permitido pela Lei de trânsito.

Interessante notar que o autor não negou a ingestão de bebida alcoólica, tanto em juízo (fls. 70/71), como na esfera policial (fl. 09). Mesmo assim apresentou recurso afirmando que dos depoimentos testemunhais não se pode concluir

que a ingestão de bebida alcoólica tenha ocasionado embriaguez que implicasse em risco à incolumidade pública.

Primeiramente, a prova testemunhal é hígida o suficiente à comprovação da autoria e materialidade do delito imputado ao recorrente, posto que endossada pelos agentes de trânsito que procederam ao exame etílico do acusado, os quais confirmaram a funcionabilidade do equipamento da marca Drager nº ARAD 0322 usado para fazer o teste de concentração de miligrama de álcool por litro alveolar (Bafômetro), atestando a inexistência de vícios no referido aparelho.

Em segundo lugar, é irrelevante para a caracterização do tipo penal a existência de sinais psicomotores de embriaguez ou a ocorrência de dano a terceiros. Com efeito, a figura típica do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, ou seja, independe da existência de lesão efetiva, concreta, visto que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública social e a segurança das vias públicas. Destaco que a própria lei destaca a discricionariedade do meio de prova da embriaguez, esta podendo ser aferida por meio do exame de sangue ou do etilômetro, ou mesmo por sinais físicos e psíquicos aferidos pelo agente da abordagem, alternativa ou cumulativamente.

Sobre o tema, trago à baila os RHC 110.258, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24.5.12 e HC 109.269, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2011, ementados, respectivamente, da seguinte forma:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO POR SER REFERIR A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido”.

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, para o qual não importa o resultado. Precedente. III No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6

decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal . V Ordem denegada”.

Conforme se observa, apesar da arrojada negativa de autoria do acusado, tal alegação não encontra respaldo no caderno processual, uma vez que com o surgimento de nova lei (11.705, de 19 de junho de 2008, alterada pela Lei 12.760/2012) dando nova redação ao art. 306, a simples realização do teste alcoolêmico de condutor é suficiente para condená-lo nas penalidades do mencionado delito, como acontecido nestes autos.

Nesse norte a jurisprudência confirma:

“APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONVALIDAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.705/2008. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 306 DO CTB. EXIGÊNCIA DE CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE ÁLCOOL DE 06 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO. TIPCIDADE DA CONDUTA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.(...) 4. O ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 11.705/2008, EXIGE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE APENAS A CONCENTRAÇÃO DE PELO MENOS 6 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE (OU 3 DÉCIMOS DE MILIGRAMA POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES, CONFORME REGRA DE EQUIVALÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 6.488/08), CUJA PROVA DEMANDA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS (ETILÔMETRO E/OU EXAME DE SANGUE), TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, SENDO PRESUMIDO O RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. 5. EXISTINDO NOS AUTOS PROVA QUE INDIQUE A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES DO RÉU EM NÍVEL SUPERIOR ÀQUELA PERMITIDA POR LEI, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO, DEVENDO SER MANTIDA A CONDENAÇÃO. 6. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, À PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, ALÉM DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE SUA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) MESES.” (TJ-DF - APR: 20130110677549 DF 0000812-13.2009.8.07.0016, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Turma Criminal). Grifei.

Assim sendo, é imperiosa a condenação do recorrente pelo delito do art. 306 da referida Lei, posto que, existe no caderno processual o chamado teste alcoolêmico, mais conhecido como teste do bafômetro, dando conta de que o réu tinha concentração de álcool em seu pulmão no valor 0,56 mg/L, superior a permitida por Lei à época do fato (0,3 mg/l segundo art. 2º do Decreto 6.488/08).

No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator